9. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada, ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 3 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

Portaria n.º 131/88/M

de 15 de Agosto

Tendo a Empresa de Construção Civil Man Kan, Limitada, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É concedida à Empresa de Construção Civil Man Kan, Limitada, sita na Rua de Francisco Xavier Pereira, n.º 133–A, r/c, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular referido no artigo 1.º fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação (ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/ /M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação (ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação (ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, quando as circunstâncias o aconselhem pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 3 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

Portaria n.º 132/88/M

de 15 de Agosto

Reconhecendo-se a necessidade de aprovar para o Território um dos sistemas de televisão a cores internacionalmente reconhecidos, designadamente, pela União Internacional de Telecomunicações (U.I.T.), não só para implicitamente ficarem definidas as principais características técnicas a que deverão obedecer os equipamentos a utilizar, mas também tendo em vista a sua notificação à Comissão Consultiva Internacional de Radiocomunicações (C.C.I.R.)

Levando-se em consideração o que estipula a alínea *c*) do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março;

Consultada a Teledifusão de Macau — TDM, S. A. R. L.;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelos n.os 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É aprovado para o território de Macau o sistema de televisão a cores, PAL I.

Art. 2.º As características técnicas do sistema referido no artigo anterior, constam no Relatório 624-3 da Comissão Consultiva Internacional de Radiocomunicações (C.C.I.R.), constituindo o anexo I ao presente diploma, a sua versão portuguesa nos aspectos mais relevantes.

Art. 3.º A fiscalização do cumprimento das normas ora estabelecidas é exercida pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Governo de Macau, aos 10 de Agosto de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia.*

Anexo à Portaria n.º 132/88/M,

de 15 de Agosto

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DAS EMISSÕES DE TELEVISÃO A CORES

I — CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DOS SINAIS DE VÍDEO E DE SINCRONIZAÇÃO

Item	*Características*	
1.01.	Número de linhas por imagem:	625
1.02.	Valor nominal da frequência de quadros (quadros/segundo):	50
1.03.	Frequência de linha f_H e tolerância quando em operação não sincronizada (Hz):	15 625 ±0.00002%
1.04.	Níveis nominal e máximo do sinal de vídeo composto (%). (Ver Fig. 1)	
1.4.1.	Nível de supressão (nível de referência):	0
1.4.2.	Nível de ponta de branco:	100
1.4.3.	Nível de sincronização:	—43
1.4.4.	Diferença entre os níveis de preto e de supressão:	0
1.4.5.	Nível de ponta, incluindo o sinal de crominância:	133
1.05.	Valor admitido para o gama do écran para o qual se efectua a pré-correcção do sinal:	2,8
1.06.	Sincronização de linhas:	(Ver I.1)
1.07.	Sincronização de quadros:	(Ver I.2)

I.1 — SINAIS DE SINCRONIZAÇÃO DE LINHA (Ver Fig. 1)

Durações medidas entre os pontos situados a meia amplitude dos flancos considerados:

Símbolo	*Características*	
H	— Período nominal de linha (μs):	64
a	— Duração do sinal de supressão de linha (μs):	12±0.3
b	— Intervalo médio calculado entre a referência dos tempos (O_H) e o flanco posterior do sinal de supressão de linha (μs):	10.4
c	— Intervalo de guarda (μs):	1.65±0.1
d	— Impulso de sincronização (μs):	4.7±0.2
e	— Tempo de estabelecimento (10% a 90%) dos flancos do sinal de supressão de linha (μs):	0.3±0.1
f	— Tempo de estabelecimento (10% a 90%) dos flancos do sinal de sincronização de linha (μs):	0.25±0.05

I.2 — SINAIS DE SINCRONIZAÇÃO DE QUADRO (Ver Fig. 2)

Durações medidas entre os pontos situados a meia amplitude dos flancos considerados:

Símbolo	*Características*	
v	— Período de quadro (ms):	20
j	— Intervalo de supressão de quadro: (Para H e a, Ver I.1.)	25H+a
j'	— Tempo de estabelecimento (10% a 90%) dos flancos do impulso de supressão de quadro (μs):	0.3±0.1